ASSOCIAÇÃO NACIONAL
MUNICÍPIOS
PORTUGUESES

ASSUNTO: PROJECTO DE LEI N.º 600/XII - ASSEGURA A TRANSPARÊNCIA E O BOM GOVERNO.

PARECER

1. ENQUADRAMENTO GERAL E OBJECTIVOS

O Projecto de Lei (PL) apresentado pretende, em linhas gerais, a reforma da Lei de Acesso a Documentos Administrativos (LADA) procedendo a uma maior adequação à era digital e visando, em última análise, a criação "de um grande Portal da Transparência".

Assenta em declarados propósitos de "abertura", "participação", "responsabilização", "eficácia" e "coerência", com os quais não pode a Associação Nacional de Municípios Portugueses deixar de concordar.

Realça-se que o PL procede à criação do "Conselho para a Transparência e para o Bom Governo", entidade que sucederia à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), e cria a figura do "Responsável pela Administração Aberta", trabalhador com um vastíssimo rol de obrigações e funções, que cada órgão ou serviço abrangido, incluindo os Municípios, terá de designar.

2. APRECIAÇÃO ANMP

Conforme reconhecido na própria Exposição de Motivos que antecede o PL, "Portugal encontra-se já entre os vinte países com mais abertura de dados no Open Data Index", com efectivo direito de acesso aos documentos administrativos e com a sua divulgação prevista e assegurada por vários normativos legais.

Neste encadeamento, atenta a constatada similitude de conteúdo das disposições legais entre o PL e a LADA, mormente no que concerne à organização e funcionamento da (extinta) CADA, não vislumbramos com clareza que a alteração agora preconizada consubstancie uma verdadeira mais-valia.

Aliás, tememos que as soluções propostas pudessem ter um efeito negativo, pois a documentação cuja disponibilização e divulgação que se passaria a exigir é muitíssimo abrangente (e duplicada em muitos casos - ex. contratação pública); em simultâneo, o seu acesso seria permitido sem necessidade de específica fundamentação ou interesse directo dos cidadãos e, ainda, os prazos de resposta da Administração muito curtos.

Posto isto, num contexto em que a toda a Administração Pública assistem constrangimentos na gestão dos recursos humanos -- eventualmente maiores nas Autarquias Locais onde se impõe, pelo terceiro ano consecutivo, a redução do número de trabalhadores -- obrigar ao recrutamento/afectação de um trabalhador a tempo inteiro para recolher tal documentação pelos órgãos e serviços, pelas tantas unidades e sub-unidades orgânicas, fazer o devido tratamento e publicação e, ainda, facultar e fornecer dados a qualquer cidadão, assoma, no mínimo, pouco coerente.

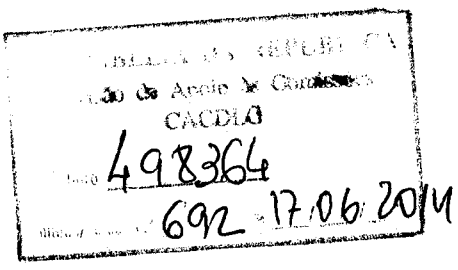

SA

Por outro lado, haveria muitos factores a atender e ponderar numa eventual reforma, *maxime* ao nível da necessidade de padronizar e uniformizar procedimentos, dos custos que estas medidas implicariam e da forma como seriam imputados. Deveria equacionar-se, com efeito, uma fórmula para uma taxa, mais moderadora e simbólica, para a consulta de processos que implicam, na realidade, tempo e disponibilidade dos trabalhadores; principalmente com fins dissuasores da consulta por mera curiosidade ou para alimentar blogs e páginas de internet pessoais.

Mais se nos sugere reservas fundadas a "advertência" prevista pelo artigo 37.º do PL, pois discorremos configurar, ainda que mitigado, um poder disciplinar indevido. Refira-se que a LADA não prevê disposição deste âmbito ou, tão pouco, similar. A que título o Conselho deve (ou pode) deter poder disciplinar sobre entidades públicas que não tutela, designadamente, sobre os Municípios? Admitindo-se a intervenção do Conselho, a mesma teria de assumir a forma de mera recomendação.

Por último, também deveria ser melhorada a terminologia utilizada e rigor técnico do diploma, aperfeiçoando-se a técnica legislativa e evitando-se, sempre que possível a referência a conceitos indeterminados, por vezes ambíguos, (por exemplo, especificar os meios/modo da publicação ou divulgação, maior concretização do conceito de "interesse directo, pessoal e legítimo, eliminar as referências a legislação revogada, etc).

3. CONCLUSÃO

É consabido é que a Administração Pública, em geral, e os Municípios Portugueses, em particular (através das respectivas páginas oficiais na internet, nos boletins municipais, nos jornais oficiais, nacionais e locais, e ainda em editais nos locais de estilo) têm pugnado a sua actuação por uma crescente cultura de efectiva transparência, não descurando, no exercício das suas actividades, do princípio constitucional da administração aberta.

Nessa senda e do restante supra exposto, e sem questionar do mérito dos propósitos do PL, frise-se, a verdade é que se nos afigura que, no que respeita à informação administrativa a disponibilizar para consulta, a mostra tipificada que consta do artigo 10.º da LADA continua a revelar-se adequada e suficiente para "(...) garantir o exercício de uma cidadania activa e responsável, essencial para garantir uma efectiva prestação de contas por quem exerce funções públicas".

Por último, tendo em conta a multiplicidade, o ritmo e as recentes alterações legislativas (designadamente no âmbito da modernização e simplificação administrativa), e as que ainda se encontram por publicar (C.P.A., entre outras), que advinham significativas alterações, somos da opinião que qualquer alteração à LADA terá de ser sempre compaginada e concordar com aquelas.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
16 de Junho de 2014

SA